



**PARECER JURÍDICO N° 130/2025**

**MATÉRIA:** PROJETO DE LEI N° 2.376/2025

**SÚMULA:** “DISPÕE SOBRE OS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**AUTORIA:** EXECUTIVO MUNICIPAL.

**I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO**

**Senhor Presidente:**

**Senhores Vereadores:**

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Lei n° 2.376/2025 de 01 de outubro de 2025, de autoria do Executivo Municipal, o qual intitula os Órgãos de Comunicação Oficial, o Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

“(…)

**Art. 1º** Ficam reconhecidos como órgãos de comunicação oficiais do Município de Alta Floresta/MT: o Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso, e o Jornal Oficial da AMM (Associação Matogrossense dos Municípios).

**Parágrafo único** – as publicações serão realizadas preferencialmente no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n. 2.276/2015. (...)”.

**II- DA JUSTIFICATIVA**

O referido Projeto tem por objetivo instituir os meios de comunicação Oficial do Município, quais sejam: Diário Oficial de Contas do



Tribunal de Contas de Mato Grosso, e o Jornal Oficial da AMM (Associação Matogrossense dos Municípios).

Na Justificativa se destaca necessidade e importância do respectivo projeto, senão vejamos: “(...) Tem o presente Projeto de Lei o objetivo de incluir como órgão oficial de comunicação do Município, juntamente com o Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas de Mato Grosso, o Jornal Oficial da AMM, mantido pela Associação Matogrossense dos Municípios e disponibilizando publicação gratuita a todos os associados. Atualmente as publicações oficiais do Município de Alta Floresta são realizadas no Diário Oficial de Contas do TCE/MT, cujo sistema impõe dificuldade na publicação de alguns tipos de arquivos. Da mesma forma que o Tribunal de Contas de Mato Grosso, a Associação Matogrossense dos Municípios disponibiliza de forma gratuita aos municípios a publicação dos atos oficiais. Assim, é o presente para oficializar os dois veículos como órgãos oficiais de comunicação Município de Alta Floresta, de modo a viabilizar as publicações dos atos oficiais. Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa Legislativa, e solicitamos aos Nobres Edis, que a matéria ora encaminhada seja analisada, estudada e obtenha deliberação favorável em sua íntegra. (...)”.

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

**É o sucinto relatório.**

**Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.**

### **III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o Projeto de Lei, atendendo ao disposto na norma regimental.

Isso porque o Projeto de Lei tem por objetivo incluir como órgão oficial de comunicação o Jornal Oficial da AMM (Associação Matogrossense dos



Municípios), a fim de ampliar a publicidade e divulgação de arquivos pelo Executivo ao Municípios.

Atualmente, o único órgão de comunicação oficial é o Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas do Mato Grosso, mas, visando dar maior disponibilidade, requer também seja incluído o Jornal Oficial da AMM.

Nesse sentido, verifica-se que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, conforme preceitua o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica do Município em seu artigo 18, *in verbis*:

Art. 18 . Compete ao município prover a tudo que respeite ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, em especial:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável à criação de datas comemorativas, concessão de honrarias entre outras, em que não hajam implicações vedadas pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido é a doutrina do jurista, Roque Antonio Carraza, em sua obra, Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, *in verbis*:

*“interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado Membro ou do país”.*



Por todo exposto, percebe-se que o Projeto de Lei tem por objetivo a inclusão do Jornal Oficial da AMM como meio órgão de Comunicação Oficial, eis que já consta o Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas do Mato Grosso.

#### **IV- CONCLUSÃO**

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, assim, S.M.J.,opinamos favoravelmente à tramitação e votação da presente propositura, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica é que não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.

Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes à matéria para que possa ser implementada.



Contudo, cabe explicitar que tal parecer *não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis*, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

*O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de maioria simples de votos*, conforme preceitua o artigo 174, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 09 de outubro de 2025.

**Lilyan M. da S. Nascimento**  
OAB/MT 33.646  
Assistente Jurídica

**Kathiane C. Borges**  
OAB/MT 31.082  
Assistente Jurídica